



PROCESSO TC – 03306/22

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Bayeux. Denúncia. Supostas irregularidades na contratação de empresa especializada de engenharia para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva predial nas escolas e creches da rede pública de ensino do município de BAYEUX/PB e respectiva execução dos serviços avençados. Conhecimento excepcional. Improcedência. Comunicação ao denunciante. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC 2008/22

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos acerca da análise de denúncia realizada de forma anônima, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - PB. Segundo a delação aviada, aponta supostas irregularidades no Contrato Administrativo de N° 00000005/2021, cujo objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PREDIAL NAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB, com valor contratado de R\$ 4.260.554,49, assinado em 25/01/2021 com a empresa MANOEL SEVERINO DE SOUZA EIRELI, posto que, apesar do sobrepreço da contratação, passado mais de um ano da assinatura do instrumento, as unidades educacionais de Bayeux estão em mau estado, o que caracteriza mau uso do dinheiro público e improbidade administrativa.

Ademais, reforça a denunciação que mais de 1 ano após a assinatura do referido Contrato Administrativo, a Prefeitura Municipal de Bayeux não concluiu as reformas, e que, nas unidades reformadas, não foi utilizado o material adequado e não houve a execução correta das atividades de engenharia, sem atendimento às normas técnicas vigentes na construção civil.

Protocolizada a denúncia (16.03.2022), o documento seguiu para Ouvidoria, que, em juízo perfunctório, entendeu que a peça manejada, embora apócrifa, de forma excepcional, poderia ser acolhida, vez que o denunciante instrui a mesma com fatos que podem configurar indícios suficientes para sua apreciação, sugestão aceita pelo Conselheiro Ouvidor, o qual determinou o envio à DIACOP para exame.

Chamada a se manifestar a Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, por de relatório (fls. 210/216), conclui pela IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, com sugestão de ARQUIVAMENTO do documento atravessado.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando às intimações de praxe, momento em que o representante do Ministério Público de Contas opinou pela improcedência da denúncia aviada.



VOTO DO RELATOR:

Em preliminar, em sintonia com a Ouvidoria, a Auditoria e o Ministério Público de Contas, entendo que a peça apresentada anonimamente, de modo excepcional, atende aos requisitos, inscritos na LOTCE e RITCE/PB, necessários ao seu conhecimento como denúncia.

Quanto ao mérito, é de bom tom trazer a lume que a Unidade Técnica de Instrução considerou improcedentes as suposições contidas na peça de delação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Especial. Escudado nas manifestações que me precederam, sou favorável ao conhecimento da denúncia interposta, declarando-a improcedente, com determinação, por consequência, do seu necessário arquivamento.

É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03306/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- **CONHECER** a presente denúncia, vez que atende excepcionalmente aos requisitos de admissibilidade;
- **DECLARÁ-LA** improcedente;
- **COMUNICAR** ao denunciante acerca do resultado do julgamento;
- **DETERMINAR** o arquivamento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 11:21



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 11:06



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:03



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO